



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Polícia Federal  
Fls nº 1252  
CEL/SR/DPF/MT

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2012-SR/DPF/MT**

**PROCESSO Nº 08320.010918/2012-06**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para conclusão da obra de construção da Delegacia de Polícia Federal em Cáceres, conforme descrito no Anexo I – Projeto Executivo do Edital.**

**ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO À CONCORRÊNCIA Nº 001/2012-SR/DPF/MT.**

**RECORRENTE: MAAT ENGENHARIA LTDA-EPP.**

**RECORRIDA: B K CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

### DECISÃO

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa MAAT Engenharia Ltda. - EPP contra a decisão tomada por esta Comissão Especial de Licitação (CEL) no âmbito da Concorrência nº 001/2012-CEL/SR/DPF/MT, destinada à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para conclusão da obra de construção da Delegacia de Polícia Federal em Cáceres.

2. A referida decisão foi proferida na ATA nº 02, que trata do julgamento das propostas da Concorrência nº 01/2012-CEL/SR/DPF/MT.

3. Na análise da proposta de preços da empresa MAAT Engenharia Ltda. – EPP, constatou-se que a empresa não atendeu às condições 38.1 e 38.4 do edital, que dispunham sobre a obrigatoriedade de apresentação da planilha orçamentária sintética, cujo modelo era parte integrante do instrumento convocatório (Anexo II), e que fora, complementarmente, de forma a facilitar a elaboração das propostas dos licitantes, disponibilizada em meio digital sob a forma de planilha eletrônica; e da planilha de composição de custos unitários (orçamento analítico) de todos os itens e subitens da planilha orçamentária, respectivamente.

4. A referida empresa apresentou apenas uma planilha orçamentária, que, além de não conter qualquer referência aos insumos de material e equipamentos que seriam usados na obra, descaracterizando, dessa forma, o conceito de planilha de composição de custos unitários, tampouco permitia à CEL obter de forma direta o preço unitário dos serviços, uma vez que sobre estes estava incidindo o BDI. Não era possível aferir os dispositivos 38.1.1 e 61.2 do edital, que estabelecem que os preços unitários dos licitantes devam ser menores ou iguais aos orçados pelo Departamento de Polícia Federal, sob pena de desclassificação da proposta, pois, na ocasião do julgamento das propostas, não se tinha a informação de quantas casas decimais haviam sido usadas no cálculo de BDI da empresa. Para evitar esta situação, o edital continha a condição 38.2.4, transcrita a seguir:

by [assinaturas]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Polícia Federal  
Fls nº 1253  
CEL/SR/DPF/MT

***“38.2.4. O BDI aplicado nos serviços da planilha deve ser único para toda a obra e aparecer somente no final da planilha (como no modelo anexado) [...]” (grifo nosso)***

5. Isto posto, a Comissão entendeu que a condição 38 não foi plenamente atendida, sendo a referida empresa passível de desclassificação, conforme previsto nas condições 39 e 61.3 do instrumento convocatório. Entretanto, fundamentando-se nos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que a empresa MAAT Engenharia Ltda. – EPP apresentou proposta de menor valor global, a Comissão decidiu dar à referida empresa um prazo de 5 (cinco) dias para que esta esclarecesse sua proposta, apresentando as planilhas sintética e analítica separadamente, conforme modelo de planilha sintética previsto no edital (Anexo II), de forma a cumprir os requisitos do instrumento convocatório e possibilitar que a CEL tivesse condições de analisar sua proposta.

6. Dentro do prazo concedido, a empresa MAAT Engenharia Ltda. – EPP apresentou as planilhas sintética e analítica separadamente, conforme solicitado. Entretanto, apesar de manter o valor global da proposta, a empresa diminuiu a taxa de BDI e alterou valores unitários de serviços com relação aos preços apresentados no dia do certame. Diante deste cenário, tendo em vista que houve alteração do conteúdo da proposta através da alteração dos preços unitários e considerando também que, com isto, a empresa teve cinco dias a mais do que a outra licitante para elaborar sua proposta, posto tratar-se de licitação mediante regime de empreitada por preço unitário, esta Comissão, visando resguardar os princípios da isonomia e impessoalidade, decidiu pela desclassificação da proposta da empresa MAAT Engenharia Ltda. – EPP, por descumprimento da condição 42 do edital, abaixo transcrita:

***“42. Em nenhuma hipótese, o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos serviços, equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela Comissão Especial de Licitação.[...]” (grifo nosso)***

7. Com a desclassificação da empresa MAAT Engenharia Ltda. – EPP pelas razões acima expostas, que havia se proposto a executar a obra pelo valor global de R\$ 4.088.523,10 (quatro milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e dez centavos), a empresa BK Construções e Incorporações Ltda, que ofertou proposta com o valor global de R\$ 4.237.022,47 (quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil, vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) e atendendo a todas as disposições do edital, foi declarada vencedora do certame.

by.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



8. No dia 02/01/2013, portanto, tempestivamente, a empresa MAAT Engenharia Ltda. – EPP apresentou recurso administrativo ao Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL), contra a decisão de desclassificação da proposta da empresa por parte da referida Comissão.

9. No dia 08/01/2013 a empresa BK Construções e Incorporações Ltda protocolou documento apresentando impugnação ao recurso administrativo interposto pela empresa MAAT Engenharia Ltda. – EPP, tendo este sido encaminhado à Comissão Especial de Licitação no dia seguinte (09/01/2013).

10. Diante deste cenário, passa-se a seguir à análise do mérito do recurso administrativo interposto pela empresa MAAT Engenharia Ltda. – EPP.

11. Cumpre-se, primeiramente, esclarecer, de forma diferente ao que a Recorrente cita em diversos trechos do documento, que a licitação em tela foi realizada na modalidade de Concorrência, sob o **regime de empreitada por preço unitário** e julgamento pelo tipo menor preço global, conforme trecho do preâmbulo do edital, abaixo transcrito:

*“[...] realizará licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA, sob o regime de empreitada por preço unitário, e julgamento pelo tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinada à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para conclusão da obra de construção da Delegacia de Polícia Federal em Cáceres, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus anexos.” (grifo nosso)*

12. A lei 8666/93, em seu art. 6º, traz a definição para os regimes que podem ser utilizados na Execução Indireta, que reflete o caso em questão, dentre os quais destaca-se:

*“a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;*

*b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;”*

13. Há de se destacar a fundamental diferença entre os dois regimes. Enquanto o primeiro é utilizado quando se contrata a execução da obra por preço certo para a totalidade do objeto, sendo o pagamento efetuado após a conclusão das etapas definidas no cronograma físico-financeiro; no segundo, o pagamento é realizado por unidades executadas, por exemplo: volume de concreto utilizado, área de piso assentado, área de alvenaria executada e assim por diante, de acordo com os itens de serviços da planilha orçamentária. Portanto, uma vez que se altera o custo de um serviço,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



modificam-se as condições originalmente ofertadas, como aconteceu no caso em tela, em que a empresa MAAT Engenharia Ltda. – EPP alterou os preços dos serviços em relação aos que esta havia apresentado no dia do certame, configurando, no entendimento desta Comissão, não só a alteração do conteúdo de sua proposta, condição expressamente vedada no item 42 do instrumento convocatório, como também quebra do princípio da isonomia, uma vez que a referida empresa obteve 05 (cinco) dias adicionais concedidos pela Comissão para que esclarecesse sua proposta, porém, embora mantendo o valor global, a empresa alterou os preços unitários ofertados no dia do certame, o que pode abrir margem para inferir que a recorrente efetuou um estudo mais aprofundado da planilha orçamentária.

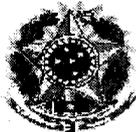
14. Quanto ao trecho do documento em que a recorrente afirma que a alteração dos preços unitários dos serviços seriam falhas plenamente sanáveis (página 4) e que a Comissão teria possibilidade de sanar tais falhas, de acordo com previsão no edital (página 8), destaca-se que o instrumento convocatório prevê em seu dispositivo 42.1:

*“42.1. Serão corrigidos automaticamente pela Comissão Especial de Licitação quaisquer erros aritméticos, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, quando prevalecerá sempre o primeiro;”*

15. Destaca-se que as alterações de preço promovidas na planilha orçamentária da recorrente não são fruto de erros aritméticos, representando total descaracterização da proposta ofertada no dia do certame, uma vez que modificam os preços unitários ofertados, fato inadmissível em uma Concorrência sob o regime de empreitada por preço unitário, o que impossibilita qualquer atitude por parte da Comissão, não se caracterizando de forma alguma excesso de formalismo, pelos motivos acima elencados.

16. Há de ressaltar que esta Comissão usou os princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa ao não desclassificar a empresa MAAT Engenharia Ltda. – EPP no dia do certame, apesar de sua proposta ferir frontalmente os dispositivos 38.1 e 38.4 do instrumento convocatório, e conceder à referida empresa a oportunidade de esclarecer sua proposta, adequando-se aos requisitos do edital. Neste ato, foi deixado de lado o princípio de vinculação ao edital no afã da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Porém, ao receber uma nova proposta modificando os preços unitários anteriormente ofertados, não restou a esta Comissão outra opção que não a desclassificação da proposta por ferir o dispositivo 42 do edital, preservando o princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, cabe citar trecho do art. 45º da lei 8666/93:

*“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



*exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

*l - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante **que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; [...]** (grifo nosso)*

17. Com relação à solicitação da recorrente para que a planilha orçamentária anexada a esse recurso seja aceita por esta Comissão, tal atitude iria de encontro ao dispositivo 42 do edital, que procurou atender ao § 3º do art. 43 da lei 8666/93, abaixo transcrito:

*"[...]§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**[...]" (grifo nosso)*

18. Destaca-se a seguir, trecho do recurso interposto, em que a recorrente equivocou-se, mais uma vez ao classificar o regime de execução utilizado no procedimento licitatório:

*"Dessa forma, o equívoco cometido, a ela não trouxe nenhuma vantagem, nem implicou desvantagem para os demais participantes, não resultando assim ofensa à igualdade, já que o critério de julgamento preestabelecido era, repise-se, **empreitada global de menor preço, consubstancia tão somente em irregularidade formal, apta a ser sanada, incapaz de conduzir à desclassificação de uma proposta de menor preço global.**"*

19. Ao fundamentar seu recurso em regime de execução diferente do que consta no procedimento licitatório, a recorrente perde o cerne de seu argumento, pois são figuras totalmente distintas, conforme discorrido nos itens 11 e 12 do presente documento.

## II - DECISÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

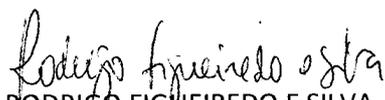


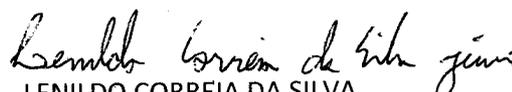
20. Pelas razões acima expendidas, esta Comissão Especial de Licitação decide considerar **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa MAAT Engenharia Ltda, mantendo a decisão de desclassificar sua proposta e, portanto, mantendo como vencedora do certame a empresa BK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 06.163.565/0001-76.

21. Em atenção ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos a presente decisão à consideração do Senhor Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso para que, se mantiver a decisão, adjudique e homologue o objeto da presente licitação.

Cuiabá-MT, 15 de janeiro de 2013.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

  
RODRIGO FIGUEIREDO E SILVA  
Presidente

  
LENILDO CORRÊA DA SILVA  
Presidente-Substituto

GLEISON MARQUES LEMOS LEONI  
Membro

  
ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Membro

  
LEYLTON BENEDICTO DE A. BARROS  
Membro